



PARECER JURÍDICO

I. Considerações introdutórias

Por e-mail remetido em 12-11-2021, o Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Agricultura e Mar da Assembleia da República, convidou esta associação de direito do animal, entre outras entidades, a pronunciar-se, por escrito, relativamente ao Projeto de Lei (PJL) *infra* indicado, no âmbito da discussão na especialidade do mesmo, repto que muito nos honra e que aceitamos com comprometido espírito de colaboração institucional.

É o seguinte o documento objeto da nossa análise e parecer:

N.º/ AUTOR	ASSUNTO
764/XIV/2.^a (PAN)	<i>Determina a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio em explorações pecuárias das classes 1 e 2, em regime intensivo, procedendo à quinta alteração ao Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de novembro</i>

Considerando a urgência solicitada (cinco dias úteis), seremos sintéticos na nossa exposição.



II. Apreciação e análise do PJI

1. Apreciação geral

A primeira nota que se nos oferece é a de louvar a iniciativa legislativa em apreço, tendo em conta a motivação que presidiu à mesma e que se mostra densificada na respetiva “exposição de motivos”. Congratulamo-nos, assim, que o referido diploma tenha sido já aprovado na generalidade e esperamos que muito em breve se torne lei.

As incidências de incêndios em explorações pecuárias são efetivamente em quantidade e frequência alarmantes, e, sobretudo, sempre com consequências trágicas em número de vítimas animais, conforme é do conhecimento geral e tem sido amplamente veiculado pelos meios de comunicação social.

Dois casos de proporções chocantes ocorreram recentemente, há escassos meses, ambos tendo gerado grande alarme social. A 14-03-2021, 1400 leitões morreram carbonizados num incêndio de grandes dimensões que atingiu uma exploração pecuária situada no concelho de Montemor-o-Novo, no distrito de Évora; trata-se de um incêndio que mobilizou 26 operacionais, apoiados por nove veículos¹. Dois dias depois, quatro mil pintos morreram carbonizados na sequência de um incêndio que deflagrou num aviário sito no concelho de Oliveira

2 de 8 págs.

¹ Cf. <https://www.dn.pt/sociedade/incendio-em-exploracao-pecuaria-mata-1400-leitoes-13456331.html>



de Frades; segundo fonte do Comando Distrital de Operações de Socorro de Viseu, esse aviário “já estava tomado pelas chamas” quando os bombeiros chegaram ao local ².

Forçoso é concluir pelo imperativo de se adotarem medidas urgentes no sentido de precaver ocorrências trágicas como as citadas, nomeadamente algo tão elementar como a instalação de sistemas de deteção de incêndio nas explorações pecuárias.

Para além de milhares de vidas poupadas a uma morte precedida de sofrimento excruciante e impossibilidade de fuga, a implementação de soluções cautelares permitirá poupar recursos e esforços operacionais no combate aos incêndios, bem como evitar a exposição dos bombeiros às chamas, com a perigosidade inerente, aspetos que também não podem ser descurados pelas políticas públicas.

2. Análise

Conforme enuncia no seu artigo 1.º, o PJI considerado propõe-se determinar “a obrigatoriedade da instalação de sistema de deteção de incêndio nas instalações onde estejam detidos animais inseridas nas explorações pecuárias de classes 1 e 2, em regime intensivo, procedendo para o efeito à quinta alteração ao Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de novembro”.

3 de 8 págs.

² Cf. https://online.sapo.pt/artigo/728169/inc-ndio-em-aviario-mata-quatro-mil-pintos-em-oliveira-de-frades-?seccao=Portugal_i



Parece-nos, desde logo, acertada a opção de introduzir a referida obrigatoriedade no âmbito do Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, diploma que aprovou precisamente o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios, aí concentrando a disciplina jurídica aplicável às diversas tipologias de edifícios e de atividades.

Tal como se expõe no preâmbulo do citado Decreto-lei n.º 220/2008, “a legislação sobre segurança contra incêndio em edifícios encontra-se actualmente dispersa por um número excessivo de diplomas avulsos, dificilmente harmonizáveis entre si e geradores de dificuldades na compreensão integrada que reclamam. Esta situação coloca em sério risco não apenas a eficácia jurídica das normas contidas em tal legislação, mas também o seu valor pedagógico”.

A concentração da disciplina em matéria de segurança contra incêndios em edifícios num mesmo diploma tem efetivamente o grande mérito de promover a coesão jurídica e, como tal, promover o conhecimento público das normas aplicáveis nessa matéria.

É, pois, conveniente que se proceda à pretendida inovação legislativa, por alteração do referido diploma legal, aí se incluindo as instalações onde estejam detidos animais inseridas nas explorações pecuárias, tal como o PJI em apreço acertadamente prevê, concretamente por aditamento da alínea i) ao n.º 1 do artigo 3.º e da alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º, ambos do Decreto-lei n.º 220/2008.



Igualmente se acompanha a formulação das novas normas propostas, cujo conteúdo nos parece claro e objetivo, exprimindo adequada técnica jurídica, designadamente, precisando que estão sujeitas ao regime de segurança contra incêndio as instalações onde estejam detidos os animais.

O regime transitório proposto no artigo 3.º do PJI é equilibrado e suficiente, parecendo-nos ajustada a moratória de um ano para implementação dos sistemas de segurança contra incêndios nos locais em causa.

Na perspetiva dos eventuais refinamentos às propostas do PJI em análise, permitimo-nos, apenas, apresentar duas sugestões, que deixamos à consideração dessa Distinta Comissão:

1.ª- Estabelecer a obrigatoriedade dos sistemas de segurança contra incêndios relativamente às três classes de explorações pecuárias e às duas formas de produção (intensiva e extensiva).

Com efeito, o PJI em apreço restringe essa obrigatoriedade às explorações das classes 1 e 2 de produção intensiva, deixando, assim, de fora todas as explorações da classe 3, e, bem assim, as explorações das classes 1 e 2 de produção extensiva.

Estamos cientes de que as explorações das classes 1 e 2, particularmente em regime intensivo, são inegavelmente aquelas que envolvem maior densidade animal e, como tal, o perigo de lesão é suscetível de afetar maior número de potenciais vítimas.

5 de 8 págs.



No entanto, não se pode ignorar que também as restantes explorações representam elevado risco de danosidade por incêndio para os animais que nelas estão confinados.

Atente-se que as explorações de classe 3 são aquelas que possuem até 15 «Cabeças normais»; “cabeça normal” é a unidade padrão de equivalência usada para comparar e agregar números de animais de diferentes espécies ou categorias, tendo em consideração a espécie animal, a idade, o peso vivo e a vocação produtiva [cf. definições constantes da alínea e) do artigo 2.º e Anexo I do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na sua versão atual, o qual aprovou o regime de exercício da atividade pecuária].

Ou seja, 15 «cabeças normais», naquela aceção, podem representar bem mais do que 15 “cabeças naturais”, que correspondem às unidades animais presentes na exploração, num determinado momento ou período de tempo [cf. alínea f) do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 81/2013].

E ainda que assim não fosse, entendemos que 4 a 15 animais confinados numa exploração pecuária, sem hipótese de fuga, são igualmente merecedores da precaução prevista pelo PJJL em análise. Apenas ficariam excecionadas as situações de detenção caseira, ou seja, quando não seja excedida uma capacidade equivalente a 3 “cabeças naturais” por instalação, havendo, no entanto um limite de 2 “cabeças naturais” por espécie pecuária, tal como estabelece o n.º 1 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 81/2013.



E o mesmo se diga, *mutatis mutandis*, relativamente às explorações de produção extensiva. O facto de estas utilizarem o pastoreio no seu processo produtivo [cf. alínea x) do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 81/2013], em nada contende com o facto de que os animais estão na maior parte do tempo da sua vida confinados em instalações fechadas. Logo, em severo confinamento e sujeitos ao mesmo perigo de lesão pelo fogo.

De salientar que o atual estatuto civil dos animais reclama que os mesmos, individualmente considerados, sejam devidamente protegidos de sofrimentos desnecessários e injustificados. Por outro lado, o artigo 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, impõe aos Estados-membros que protejam os animais enquanto seres sencientes, designadamente, no âmbito da atividade pecuária.

Os citados mandamentos legais fundamentam e tornam exigível a proteção dos animais detidos em todas as explorações pecuárias, em regime intensivo ou extensivo.

2.a- Referência expressa à referida obrigatoriedade no DL n.º 64/2000 e no DL n.º 81/2013.

Por outro lado, sugerimos, para efeitos informativos dos respetivos destinatários e interpretação e aplicação integradas dos diplomas em causa, que os regimes jurídicos vigentes relativos à detenção e utilização dos animais em explorações pecuárias façam remissão expressa para o Decreto-Lei n.º 220/2008

7 de 8 págs.



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA E ESPANHOLA DE DIREITO DO ANIMAL

para efeitos da obrigatoriedade de procederem à instalação de sistemas de segurança contra incêndios. Referimo-nos, concretamente, aos seguintes diplomas legais:

- **O DL n.º 64/2000, de 22 de abril**, que aprovou as normas mínimas relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias, na redação que lhe foi dada pelo DL n.º 155/2008, de 07 de agosto. Designadamente, por aditamento de um n.º 3 ao artigo 5.º cuja epígrafe é “condições da exploração”, que enunciaria essa obrigatoriedade, remetendo para o Decreto-lei n.º 220/2008;

- **O DL n.º 81/2013, de 14 de junho**, na sua redação atual, que aprovou o regime vigente de exercício da atividade pecuária, no qual se classificam e regulam as explorações pecuárias. Nomeadamente, por aditamento de um n.º 9 ao artigo 38.º cuja epígrafe é “condições particulares para o exercício da atividade pecuária”, que enunciaria essa obrigatoriedade, remetendo para o Decreto-lei n.º 220/2008.

-/-

Apresentamos o nosso Parecer à elevada consideração dessa Distinta Comissão, no mais nos disponibilizando para o que a mesma entenda oportuno.

Lisboa, 16 de novembro de 2021

A Presidente da Comissão Diretiva,

Alexandra Reis Moreira

8 de 8 págs.